

Secção II
ESTATUTO DO ARGUIDO.
PROCESSO CONTRA PESSOAS COLETIVAS

31.

Processo contra pessoas coletivas
Germano Marques da Silva

Sumário:

- I. Introdução
- II. Competência material e funcional; competência por conexão
 1. Competência material
 2. Competência por conexão
- III. Constituição de arguida e representação da pessoa coletiva ou entidade equiparada
 1. Constituição de arguida
 2. Representação da pessoa coletiva arguida
 - 2.1. Representação da pessoa coletiva com personalidade jurídica
 - 2.2. Representação de entidade coletiva sem personalidade jurídica
 - 2.3. Falta de representante legal. Nomeação oficial. Contumácia
 - 2.4. Alteração da representação legal
 - 2.5. Responsabilidade cumulativa do representante e da pessoa coletiva e incompatibilidade de defesas
 - 2.6. Irregularidade de representação
- IV. Notificações.
- V. Medidas de coação
 1. As medidas aplicáveis
 2. O termo de identidade
 3. Outras medidas de coação
- VI. Direito probatório
 1. Declarações da pessoa coletiva na qualidade de arguida
 2. Prova testemunhal e representantes legais
- VII. A extinção da pessoa coletiva e os seus efeitos processuais
 1. A extinção da pessoa coletiva
 2. Extinção da pessoa coletiva por cisão ou fusão
- VIII. Sugestões de alterações ao Código de Processo Penal
 1. Alteração da redação de artigos com aditamentos
 2. Aditamento de novos artigos no Código
- IX. Conclusão

RESUMO: Procede à análise das lacunas do Código de Processo Penal relativamente ao estatuto processual das pessoas coletivas e entidades equiparadas, propondo alterações legislativas para realizar o ideal do justo processo também para estas arguidas.

I. Introdução

Já em 2009 alertávamos para as lacunas do Código de Processo Penal relativamente ao estatuto processual das pessoas coletivas¹. Consagrada no direito penal comum a responsabilidade das pessoas coletivas, continua a faltar a adaptação da legislação processual penal, falta que vem já desde que o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20.I. Passaram mais de 35 anos!

A lacuna processual tem sido resolvida por analogia com as normas pertinentes do processo aplicáveis às pessoas singulares e aplicação subsidiária das normas do processo civil, acarretando dificuldades e divergências na sua aplicação prática porque as soluções normativas não recolhem consenso na doutrina nem estão consolidadas pela jurisprudência.

Impõe-se uma precisão atinente ao título deste artigo. Não se trata apenas da condição de arguida das pessoas coletivas, mas, na expressão do n.º 1 do artigo 11.º do Código Penal, também das entidades equiparadas, ou seja, as sociedades civis e as associações de facto (artigo 11.º, n.º 5, do CP). Encontramos na legislação avulsa designações diversas para estas entidades equiparadas. É assim, nomeadamente, no diploma que estabelece o regime das «Infrações contra a Economia e a Saúde Pública» (DL n.º 28/84, de 20.I) que equipara às pessoas coletivas as sociedades civis e comerciais, ainda que irregularmente constituídas, e as meras associações de facto (artigo 2.º) e no «Regime Geral das Infrações Tributárias» (aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5.VI) que no seu artigo 7.º refere as pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas. Por economia de espaço referir-nos-emos só a pessoa coletiva, mas significando também as entidades equiparadas.

Não vamos aprofundar o conceito de entidades equiparadas, mas importa referir desde já que a imputabilidade penal não pressupõe a personalidade jurídica dos entes coletivos e que o âmbito da admissão da sua responsabilidade criminal pode variar conforme o diploma que a contempla, frequentemente com normas específicas sobre a imputação, mas, em geral, omitindo normas processuais.

Vamos, por mero pragmatismo, tendo em atenção que formularemos propostas de alteração ao Código de Processo Penal, seguir de perto a ordenação deste Código.

II. Competência material e funcional; competência por conexão

1. Competência material

A matéria relativa à competência material, funcional e territorial dos tribunais está relativamente consolidada. Em razão da natureza da pena aplicável aos crimes imputados às pessoas coletivas, a competência para o seu julgamento é sempre do tribunal singular. Por isso que também em razão da natureza da pena não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos condenatórios da relação,

¹ GERMANO MARQUES DA SILVA, «Questões processuais na responsabilidade cumulativa das empresas e seus gestores», in Mário Monte e outros (coord.), *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias*, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 789 a 904. *Idem*, «Questões processuais da responsabilidade penal das pessoas coletivas», in Maria Fernanda Palma e outros, *Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, Coimbra: Almedina, 2018, pp. 151 a 169.

que apliquem pena não privativa da liberdade, salvo se, como entendemos dever ser, tiver havido decisão absolutória em 1.^a instância.

Temos, desde a revisão do Código pela Lei n.º 59/98, de 21.II, manifestado incompreensão pelo sistema de recursos penais, mormente no que respeita aos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça, face ao regime dos recursos em matéria civil e desde logo à recorribilidade da parte da sentença relativa à indemnização civil. Não nos parece ser minimamente justificável não ser admissível recurso de sentença condenatória em pena de multa quando pode recorrer-se da parte da sentença relativa à indemnização civil. Conhecemos os argumentos², mas consideramo-los meramente formais.

Entendemos, porém, não ser razoável alterar o regime da competência material e funcional sobre recursos para o Supremo em função da pena de multa, enquanto se mantiver o regime vigente com as limitações relativas às penas de prisão aplicadas. Por isso não formularemos qualquer proposta de alteração neste domínio.

2. Competência por conexão

É importante ressaltar a relevância da competência por conexão, sobretudo por razões de economia processual, dado que a responsabilidade cumulativa não é o mesmo que responsabilidade por participação.

O artigo 24.º do Código não contempla a conexão do processo do agente pessoa singular autor do crime imputável à pessoa coletiva com o processo sobre a responsabilidade desta. A pessoa coletiva não comete crimes, é responsável pelos crimes cometidos por outrem (artigo 11.º, n.º 2, do CP), não sendo caso de participação.

É, por isso, conveniente acrescentar uma alínea ao artigo 24.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

III. Constituição de arguida e representação da pessoa coletiva ou entidade equiparada

1. Constituição de arguida

Nada de novo quanto aos pressupostos, tempo e modo de constituição da pessoa coletiva como arguida. De notar apenas que a constituição de arguida da pessoa coletiva é feita na pessoa do seu legal representante. Isso não significa que o legal representante passe a ser arguido; arguida é a pessoa coletiva, mas no exercício dos direitos e cumprimento dos deveres inerentes à qualidade de arguido é representada pelo seu legal representante.

Os direitos e deveres inerentes à qualidade de arguido valem tanto para as pessoas singulares como para as pessoas coletivas, naturalmente com as necessárias adaptações, sendo exercidos e cumpridos pelo representante legal ao qual a constituição de arguida da pessoa coletiva deve ser comunicada em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Código de Processo Penal.

Embora não sendo pessoalmente arguido, o representante da pessoa coletiva que assume a representação processual fica sujeito a alguns deveres pessoais, resultantes

² ANTÓNIO PEREIRA MADEIRA, «Comentário ao artigo 400.º», in António da Silva Henriques Gaspar e outros, *Código de Processo Penal Comentado*, 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2016, pp. 1201-1202.

da representação judiciária da pessoa coletiva. Desde logo a comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal, sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente notificado, a responder com verdade às perguntas feitas sobre a identidade e antecedentes criminais da pessoa coletiva e a prestar termo de identidade e residência (artigo 61.º do CPP)³. Entendemos que o representante se substitui à pessoa coletiva para o exercício dos seus direitos e cumprimentos dos deveres de arguido⁴, naturalmente com as necessárias adaptações.

2. Representação da pessoa coletiva arguida

2.1. Representação da pessoa coletiva com personalidade jurídica

O tema da representação da pessoa coletiva é dos mais complexos e delicados, tanto no que respeita às entidades com personalidade jurídica quanto às que a não têm.

Não nos diz a lei processual penal como é que a pessoa coletiva ou entidade está no processo como arguida. Parece-nos que a atualmente a solução é recorrer ao processo civil, como direito subsidiário. Ora, os artigos 21.º, n.º 1, e 22.º do Código de Processo Civil (*ex vi* do artigo 4.º do CPP) dispõem que as pessoas coletivas devem ser representadas em juízo nos termos gerais, legais ou estatutários⁵.

A representação da pessoa coletiva e equiparada no decurso do processo nada tem a ver com a condição de imputação do crime; trata-se agora simplesmente de determinar quem a representa em juízo. Podem coincidir o representante da pessoa coletiva e a pessoa física, agente da infração cumulativamente responsável, mas trata-se de mera coincidência. Em termos processuais são diversas as qualidades em que o agente, pessoa física, intervém no processo como arguido e a pessoa que representa a pessoa coletiva, podendo ser a mesma ou não.

O representante da pessoa coletiva, enquanto representa a pessoa coletiva no processo não é arguido; arguida é a pessoa coletiva, mas os poderes e deveres processuais do arguido são exercidos pelo seu representante.

A pessoa coletiva deve estar no processo pelo seu representante legal ao tempo do ato processual e que pode ser diverso do representante legal à data da prática do crime objeto do processo. O arguido deve participar pessoalmente no processo e fá-lo, em se tratando de pessoa coletiva, por meio de representação orgânica, por quem a lei, os estatutos ou o pacto social designarem à data do ato, porque só eles podem manifestar a vontade da pessoa coletiva nesse momento, ou dito doutro modo, só eles podem exercer os direitos e cumprir os deveres processuais inerentes ao estatuto processual do arguido que cabem à pessoa coletiva. A nomeação de representante pelo tribunal é sempre excepcional.

Questão importantíssima, que tem sido descuidada por falta de orientação legal, é a da escolha do representante legal quando por lei, pelo pacto social ou estatutos a

³ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, p. 191.

⁴ Julgamos que o artigo 359.º do Código Penal é aplicável ao representante da pessoa coletiva por força do disposto no artigo 12.º do Código Penal.

⁵ Cf. artigos 163.º, n.º 1, e 996.º, n.º 1, do Código Civil; 192.º, 252.º e 405.º do Código das Sociedades Comerciais e 22.º do Código de Processo Civil.

representação possa ser exercida por várias pessoas⁶. Sendo vários os representantes legais da pessoa coletiva a escolha pertence à própria pessoa coletiva e por isso também que o representante da arguida possa ser mudado por vontade da própria pessoa coletiva. Para o processo é indiferente quem seja o representante, importa só que tenha poderes de representação legal.

Tem sido aventada a possibilidade de a pessoa coletiva designar representante para o processo que não seja o seu representante legal⁷, solução que é, aliás, adotada por algumas ordens jurídicas estrangeiras⁸. Salvo melhor argumentação, não preconizamos essa solução por entendermos que menoriza a função do representante no processo.

2.2. Representação de entidade coletiva sem personalidade jurídica

Também no que respeita à representação das entidades que careçam de personalidade jurídica, a lacuna deve ser preenchida por recurso ao Código de Processo Civil, mas com adaptações.

Dispõe o artigo 22.º do Código de Processo Civil que, «salvo disposição em contrário, os patrimónios autónomos são representados pelos seus administradores e as sociedades e associações que careçam de personalidade jurídica [...] são representadas pelas pessoas que ajam como diretores, gerentes ou administradores».

2.3. Falta de representante legal. Nomeação oficial. Contumácia

Pode ainda suceder não ser possível a representação da pessoa coletiva no processo por falta de representante legal, questionando-se a legitimidade e constitucionalidade da nomeação de representante especial por aplicação subsidiária do artigo 25.º, n.º 2, do Código de Processo Civil⁹.

Alguns doutrinários¹⁰ e jurisprudência¹¹ mais recentes entendem, e parece-nos admissível, mas não necessária, que em face do disposto na Lei da Identificação Criminal e seu regulamento, que preveem expressamente o registo das declarações de contumácia das pessoas coletivas (artigo 14.º), a solução é a da prossecução do processo até à fase de julgamento, sendo então declarada a contumácia¹².

Não nos parece que esta seja a melhor solução no direito a constituir nem que tal interpretação seja a única possível no direito vigente¹³. Pensamos, porém, que a questão tem pouca relevância porque o sistema não suporta a subsistência de

⁶ Cf. artigo 163.º do Código Civil e artigo 193.º do Código das Sociedades Comerciais.

⁷ MARIA JOÃO ANTUNES, *Processo Penal e Pessoa Coletiva Arguida*, Coimbra: Almedina, 2020, pp. 75 ss.

⁸ *V.g.*, espanhola, chilena, argentina.

⁹ MARIA JOÃO ANTUNES, *ob. cit.*, p. 38; PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 868.

¹⁰ CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, «A pessoa colectiva como sujeito processual ou a descontinuidade processual da responsabilidade penal», *Revista do CEJ*, 1.º semestre 2008, número 8 (especial), p. 128.

¹¹ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20 de janeiro de 2016 (Processo n.º 395/13.6TAVFX-A. L1-3).

¹² Em termos semelhantes no direito italiano. Cf. GIRGIO LATTANZI e PAOLA SEVERINO, *Responsabilità da reato degli enti*, Vol. II, *Diritto processuale*, Turim. G. Giappichelli Editore, 2020, pp. 91 a 93.

¹³ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *ob. e loc. cit.*

pessoas coletivas sem administração¹⁴ e quando isso aconteça deve ser promovida a sua extinção, mas sobretudo porque relativamente às pessoas coletivas extintas, cujo processo deve prosseguir por força do disposto no artigo 127.º, n.º 2, do Código Penal, o recurso à declaração de contumácia seria uma solução insustentável, porque eterna, solução juridicamente absurda.

2.4. Alteração da representação legal

Se após a constituição da pessoa coletiva como arguida ocorrer a alteração de quem legalmente a representa, essa alteração tem necessária repercussão no processo penal. Percebe-se que tenha de ser assim: o representante legal que entretanto deixe de o ser, seja qual for a razão, carece de poderes de representação e consequentemente não pode atuar em nome da pessoa coletiva que já não representa.

2.5. Responsabilidade cumulativa do representante e da pessoa coletiva e incompatibilidade de defesas

Sucede frequentemente que o representante legal da pessoa coletiva seja cumulativamente responsável pelo crime objeto do processo, podendo então suscitar-se conflito dos interesses da defesa do arguido pessoa física e do arguido pessoa coletiva representado por aquela. Cabe exclusivamente aos órgãos competentes da pessoa coletiva decidir quem a deve representar no processo. Não é a solução uniforme no direito estrangeiro¹⁵, mas parece-nos ser a solução mais razoável atendendo a que a estratégia da defesa da pessoa coletiva só a ela pertence e até que pode ser o representante cumulativamente responsável o único representante legal da pessoa coletiva e ou a pessoa que está em melhores condições para a representar¹⁶.

Frequentemente também sucede que o patrocínio judiciário seja confiado ao mesmo advogado, o que pode suscitar problemas de incompatibilidade das defesas, seja ou não o representante cumulativamente responsável com a pessoa coletiva. A incompatibilidade das defesas há de ser primariamente decidida pelos mandantes e pelo advogado, pois se trata de uma questão deontológica, só se justificando a eventual intervenção do tribunal no caso de advogado nomeado oficiosamente.

2.6. Irregularidade de representação

No processo civil a irregularidade da representação sana-se mediante a intervenção do representante legal. Se este ratificar os atos anteriormente praticados, o processo segue como se o vício não existisse; caso contrário fica sem efeito todo o processado posterior ao momento em que a falta se deu ou a irregularidade foi cometida (artigo 23.º do CPC). Será assim também no processo penal?

O artigo 119.º, alínea *c*), comina com a sanção da nulidade «a ausência do arguido», nos casos em que a lei exigir a respetiva comparência. Se o arguido estiver no processo representado por quem não tenha poderes de representação deve considerar-se que se verifica a nulidade. Tratando-se de nulidade insanável – na

¹⁴ Por isso que nos pareça que a declaração de contumácia pode valer para o período de tempo necessário à extinção da pessoa coletiva ou à regularização da sua administração.

¹⁵ Cf. artigos 706-43 do CPP francês e, na Itália, o artigo 39.º, n.º 1, do Decreto Legislativo 231/2001.

¹⁶ MARIA JOÃO ANTUNES, *ob. cit.*, p. 80.

terminologia da lei, embora errada – a consequência é que a irregularidade da representação não pode ser sanada nos termos em que o pode ser no processo civil¹⁷, só ficando sanada com o trânsito em julgado da decisão final e desde que o vício não determine a inexistência da decisão.

IV. Notificações

O Código de Processo Penal não contém qualquer norma atinente às notificações das pessoas coletivas. Poder-se-ão aplicar por analogia as normas pertinentes do Processo Civil? Será que estas normas se harmonizam com o processo penal? Julgamos que não.

Nos termos dos artigos 111.º e seguintes do Código de Processo Penal, as notificações efetuam-se por formas várias. Não vamos analisar cada uma dessas formas de comunicação, mas centrar a nossa atenção apenas na notificação pessoal imposta por lei, que é a que nos suscita mais dúvidas.

Dispõe o artigo 246.º do Código de Processo Civil que as pessoas coletivas podem ser citadas por carta endereçada para a sede da citanda e que o aviso de receção pode ser assinado por funcionário da citanda. Não cremos que esta norma se harmonize com as exigências do processo penal. A lei processual penal exige a notificação pessoal de vários atos (artigo 113.º, n.º 10, do CPP) e por isso que deva ser feita na pessoa do representante legal à data da notificação e se entretanto já tiver sido constituída arguida na pessoa quem a representa no processo.

V. Medidas de coação

1. As medidas aplicáveis

Julgamos não haver qualquer impedimento à aplicação das medidas de garantia patrimonial e de algumas medidas de coação às pessoas coletivas porque o seu pressuposto, no que à pena aplicável respeita, é referido à gravidade do crime e não à pena concretamente aplicável, embora não seja consensual esta interpretação do direito positivo vigente o permita¹⁸. É claro que há medidas de coação que por natureza não são aplicáveis, mas não nos parece existir impedimento à aplicação das que sejam compatíveis com a natureza de entidade coletiva, *v.g.*, a caução, a suspensão do exercício de atividade e arresto de bens.

2. O termo de identidade

Sendo a arguida um ente coletivo, fica também sujeita a Termo de Identidade e Residência, pois o TIR é aplicável a «todo aquele que for constituído arguido» (artigo 196.º, n.º 1, do CPP). Se é certo que a lei processual penal foi pensada para as pessoas físicas, a finalidade do TIR admite sem esforço a interpretação extensiva, devendo ser prestado pelo legal representante e dele devem constar as menções das várias alíneas do n.º 3 do artigo 196.º do Código de Processo Penal, ainda que necessariamente com adaptações.

¹⁷ Também assim, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 177.

¹⁸ MARIA JOÃO ANTUNES, *ob. cit.*, pp. 85 ss.

Verificam-se, porém, algumas lacunas e dificuldades que importa ultrapassar. Assim, a residência ou o domicílio à escolha é o da sede da pessoa coletiva ou a do seu representante? Inclinamo-nos a considerar que o representante a quem é comunicado o termo de identidade pode escolher o domicílio para receber as notificações, porque é irrelevante onde sejam feitas, mas por mera estética processual parece-nos ser aconselhável a sede da arguida.

Se, no decurso do processo, mudar o representante do ente coletivo, entendemos que o anterior tem o dever de comunicar essa mudança ao processo, por não ter já poderes de representação, providenciando a autoridade judiciária pela substituição. E a obrigação de não se ausentar da residência por tempo superior a 5 dias sem comunicar a ausência ao Tribunal vale também para o representante legal da pessoa coletiva? Pensamos que sim, atenta a finalidade do TIR e não representar qualquer limitação à liberdade do representante.

Estas insuficiências podem comprometer a regularidade do procedimento e é precisamente a regularidade do procedimento que as obrigações impostas pelo TIR visam realizar.

3. Outras medidas de coação

Como referimos acima, sendo embora controversa admissibilidade de aplicação de medidas de coação às pessoas coletivas no direito vigente, é nosso entendimento que já o é¹⁹ e que se justifica a sua admissibilidade futura. Questão é, primeiro, que ocorram os respetivos pressupostos legais e naturalmente apenas os previstos nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 204.º

VI. Direito probatório

1. Declarações da pessoa coletiva na qualidade de arguida

A pessoa coletiva tem todos os direitos do arguido pessoa física e desde logo o de prestar declarações no processo na fase do inquérito, na instrução e no julgamento; fá-lo através do seu representante constituído no processo.

E, se o representante legal transmite a vontade e a voz da pessoa coletiva, pode também remeter-se ao silêncio ou confessar os factos, nos mesmos termos que o pode fazer o arguido pessoa física.

2. Prova testemunhal e representantes legais

Questão mais complexa, mas que nos parece dever ter a mesma solução, respeita ao direito ao silêncio dos demais titulares dos órgãos da pessoa coletiva, ainda que não exerçam a representação judiciária. Estes representantes legais da pessoa coletiva são parte dela, da sua estrutura orgânica e, por isso, que nos pareça que têm também o direito ao silêncio no que respeita aos factos imputados à pessoa coletiva, embora possam ser ouvidos em declarações na qualidade de representantes legais da arguida.

¹⁹ Também assim PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 567.

Não importa se os representantes já o eram ao tempo da prática do crime porque agora se trata da defesa da pessoa coletiva que representam e cuja vontade é formada e declarada por si. Por idêntica razão estão impedidos de prestar depoimento como testemunhas.

VII. A extinção da pessoa coletiva e os seus efeitos processuais

1. A extinção da pessoa coletiva

A morte das pessoas físicas é causa extintiva da responsabilidade criminal e consequentemente do procedimento (artigos 127.º e 128.º do CP). Não assim no que respeita às pessoas coletivas e equiparadas.

Com efeito, o n.º 2 do artigo 127.º do Código Penal dispõe que «no caso de extinção de pessoa coletiva ou entidade equiparada, o respetivo património responde pelas multas e indemnizações em que aquela for condenada». Temos lei. A responsabilidade penal não se extingue pela extinção da pessoa coletiva.

Resolvida, em termos gerais, a questão substantiva, e dizemos em termos gerais porque a aplicação do n.º 2 do artigo 127.º vai ainda suscitar complexos problemas, desde logo se o património da pessoa coletiva já tiver sido liquidado e o saldo distribuído, resta a questão processual que nos cumpre tratar especialmente. Pode a pessoa coletiva estar já «morta», ou seja, extinta, e continuar viva no processo, a intervir na qualidade de arguida? É esta a questão e a resposta não pode ser senão afirmativa: pode, tem de estar no processo quando se decida sobre a sua responsabilidade criminal. Mas quem representa o *de cuius*, quem está no processo em representação da pessoa que já não existe?

Se a pessoa coletiva ou equiparada já está extinta não tem mais representantes legais. Julgamos ser necessário aplicar subsidiariamente o artigo 25.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (*ex vi* do artigo 4.º do CPP), com as necessárias adaptações, isto é, deverá ser nomeado um representante especial. Outra solução poderá ser a de fazer intervir no processo as pessoas a quem pode ser exigido o pagamento das multas e indemnizações, mas parece-nos que neste caso essas pessoas estariam mais em nome próprio do que em representação da pessoa coletiva. Inclinámo-nos para o representante especial, ainda que possa ser escolhido preferencialmente entre as pessoas que possam vir a ter de responder pelo pagamento das multas e indemnizações, nos termos dos n.ºs 9 a 11 do artigo 11.º do Código Penal e disposições similares da legislação avulsa.

Uma outra questão. Na hipótese de o património da pessoa coletiva extinta estar em liquidação ou já ter sido rateado em razão da sua liquidação, como se executa o disposto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 11.º e n.º 2 do artigo 127.º, ambos do Código Penal? Pensamos que se justifica o arresto de património do ente coletivo para acautelar estas situações.

2. Extinção da pessoa coletiva por cisão ou fusão

Não se suscitam dificuldades processuais em caso de extinção da pessoa coletiva por cisão ou fusão. Respondendo então pela prática do crime a pessoa coletiva em que a fusão se tiver efetuado e as pessoas coletivas que resultaram da cisão (art. 11.º,

n.º 8, do CP), há apenas que as constituir arguidas no processo, não sendo necessária qualquer regime particular.

VIII. Sugestões de alterações ao Código de Processo Penal

1. Alteração da redação de artigos com aditamentos

Os artigos 24.º, 58.º, 61.º, 113.º, 133.º, 195.º e 228.º, do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e alterado [...], passam a ter a seguinte redação:

Artigo 24.º Casos de conexão

1. [...]

f) Nos casos de responsabilidade cumulativa entre o agente do crime e a pessoa coletiva ou entidade equiparada a que o mesmo crime é imputado.

Artigo 58.º Constituição de arguido

[...]

2. A comunicação da constituição de arguido de pessoa coletiva ou entidade equiparada é feita ao seu representante legal.

Artigo 61.º Direitos e deveres processuais

1, 2 [...]

3. Os direitos e os deveres previstos nos números anteriores são, com as necessárias adaptações, exercidos e cumpridos pelo representante do arguido pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Artigo 113.º Regras gerais sobre notificações

1 a 13 [...]

14. As notificações da pessoa coletiva e entidade equiparada são feitas na pessoa do seu representante constituído no processo, ressalvando-se as notificações para a constituição de arguido e de impedimento do representante constituído que são feitas na pessoa do representante legal, em conformidade com o disposto nos números 1 e 2 do artigo 59.º-A.

Artigo 133.º Impedimentos

1. [...]

e) Os representantes legais das pessoas coletivas e equiparadas;

2. [...]

Artigo 195.º Determinação da pena

Se a aplicação de uma medida de coação depender da pena aplicável, atende-se, na sua determinação, ao máximo da pena correspondente ao crime que justifica a medida, não se considerando a qualidade pessoal do arguido determinante da espécie da pena aplicável.

Artigo 228.º
Arresto preventivo

1. [...]
2. O arresto pode também ser decretado no caso de extinção de pessoa coletiva ou entidade equiparada para garantia do pagamento das multas e indemnizações em que aquela for condenada.
- 3, 4, 5, 6 e 7 (n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 atuais, respetivamente)

2. Aditamento de novos artigos no Código

São aditados ao Código de Processo Penal, [...] os seguintes artigos:

Artigo 59.º-A

Representação das pessoas coletivas e entidades equiparadas

1. As pessoas coletivas e entidades equiparadas são representadas por quem a lei, os estatutos ou o pacto social designarem.
2. As entidades que careçam de personalidade jurídica são representadas pelas pessoas que ajam como diretores, gerentes ou administradores e na sua falta por pessoa escolhida pela maioria dos associados.
3. Na falta de pessoa que represente a pessoa coletiva ou entidade equiparada, nos termos dos números anteriores, o juiz designa representante especial, salvo se a lei estabelecer outra forma de assegurar a respetiva representação no processo.
4. No caso de extinção de pessoa coletiva ou entidade equiparada, o tribunal designa um representante para representar a entidade extinta e defesa do património que responde pelas multas e indemnizações em que aquela for condenada.
5. O representante designado nos termos do número anterior deve ser, sempre que possível, pessoa conhecedora da atividade da representada e de preferência que possa ser pessoalmente afetada pela eventual condenação da arguida e que aceite o encargo da representação.
6. Na falta de pessoa que represente a pessoa coletiva ou entidade equiparada, nos termos dos números anteriores, a representação é confiada pelo juiz ao defensor constituído ou nomeado.
7. A pessoa coletiva e entidade equiparada arguida deve comunicar no prazo máximo de 5 dias quaisquer factos que impliquem a substituição do seu representante no processo.

Artigo 196.º-A

Termo de identidade e residência do representante de entidade coletiva

1. Sendo o arguido pessoa coletiva ou entidade equiparada, o termo de identidade e residência é prestado pelo seu representante, em conformidade com o disposto no artigo 59.º-A.
2. Em caso de cessação dos poderes legais de representação do ente coletivo ou de incapacidade para o exercício dos direitos e cumprimento dos deveres processuais da representada, o novo representante no processo é sujeito a novo termo de identidade e residência.
3. O representante sujeito a termo de identidade deve, no mais curto prazo não excedendo 5 dias, comunicar ao processo quaisquer factos que impeçam ou dificultem gravemente o cumprimento dos deveres a que está sujeito e o exercício dos direitos da sua representada, querendo a sua substituição.

Artigo 492.º-B

Responsabilidade subsidiária pelo pagamento da multa

Nos casos de responsabilidade civil de terceiros pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa coletiva ou entidade equiparada for condenada, não tendo a condenada bens suficientes e desembaraçados de que o tribunal tenha conhecimento, o Ministério Público promove a execução contra os responsáveis solidários ou subsidiários, seguindo-se os termos da execução por custas.

IX. Conclusão

A limitação de espaço deste artigo não permite aprofundar os argumentos que sustentam a nossa interpretação do direito vigente nem das propostas de alteração ao Código de Processo Penal.

Convém advertir que partimos do pressuposto de se manter o regime substantivo vigente sobre a responsabilização das pessoas coletivas e entidades equiparadas, donde que, se este regime for alterado, nomeadamente no que respeita aos requisitos da imputação, também o estatuto processual será necessariamente diverso em algumas das suas componentes.